



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2016/2925

Objeto: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELEVADORES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

Impugnante: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 043/2016.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., alegando os seguintes pontos:

a) Não se recomenda a aplicabilidade do art. 18 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) expressa no subitem 8.7 do edital, conforme os entendimentos doutrinários e Jurisprudenciais expostos na impugnação;

b) Questionamento sobre o prazo para reposição de peças e o tempo de atendimento nos casos emergenciais. O impugnante alega irrazoabilidade nos referidos prazos, conforme subitens 5.4.5 e 4.4 do edital, sugerindo um aumento de tais prazos;

c) A exigência de fornecimento de peças genuínas (subitem 9.1 do edital) é uma forma de restrição a competitividade e a isonomia, sugerindo o impugnante que as peças sejam compatíveis, similares ou equivalentes;

d) A responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Administração Licitante no que se refere a contratação de outra empresa para executar o referido objeto é uma prática a ser coibida;

e) O valor estimado nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia é uma obrigação e não uma faculdade do gestor, conforme entendimento sumulado no Tribunal de Contas da União (Súmula TCU 259/2010);

f) O subitem 11.4, alínea “b” do edital é uma disposição irrazoável e desproporcional, pois não define limites máximos para aplicação de penalidade, conforme Acórdão 1453/2009 do TCU;

g) Contradição entre os subitens 9.6.5 e 2.1 do edital no que se refere a declaração de vistoria. A vistoria é ou não obrigatória?

Ao final, tendo em vista os motivos expostos, requer a impugnante que seja declarada procedente a referida impugnação, a qual foi interposta tempestivamente.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise pelo pregoeiro e equipe de apoio do pregão eletrônico nº 043/2016, e com o auxílio da unidade requisitante/técnica deste objeto, seguem-se os fundamentos para cada um dos pontos elencados:

a) No que tange à alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, verifica-se que a mesma não merece prosperar, uma vez que, conforme entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, no processo nº. TC-015.972/1999-2, a Administração pode ser enquadrada como consumidora quando for a destinatária final dos produtos/serviços, ou seja, adquiri-los para o atendimento de uma necessidade própria, e não para o desenvolvimento de uma atividade econômica; e se encontrar em situação de vulnerabilidade técnica, como é o caso em comento.

Dessa forma, conclui-se que o regime jurídico da Administração Pública não impede a aplicação suplementar de normas de direito privado aos contratos administrativos, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, não havendo qualquer ilegalidade na disposição editalícia que alberga tal regra.

b) No que se refere ao prazo para reposição de peças e o tempo de atendimento nos casos emergenciais, a unidade técnica requisitante manifestou no sentido de alterar o prazo para 04(quatro) dias úteis, conforme Errata publicada nesta data.

c) Com relação ao subitem 9.1 do edital, que dispõe que “Todo o material usado pela Contratada deve ser de primeira qualidade, as peças substituídas deverão ser genuínas e recomendadas pelos fabricantes de elevadores ou componentes.”, esclarecemos que não se trata de obrigação de que as peças substituídas sejam do mesmo fabricante dos elevadores, mas apenas de exigência de que as peças sejam do mesmo fabricante ou compatíveis e similares.

Sendo assim, verifica-se que a impugnante se equivocou quanto à interpretação da referida disposição editalícia, motivo pelo qual fica elucidada a divergência suscitada.

d) No que pertine ao requerimento de que haja disposição expressa coibindo o Contratante de contratar outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da Contratada, constata-se que não merece ser acolhido, uma vez que há disposição expressa no edital, conforme subitem 17.7.2, no sentido de que a contratada não será responsável pelo uso inadequado do produto pelos servidores do Contratante, sendo tal previsão suficiente para resguardar seus interesses no que se refere à sua responsabilidade civil.

Ademais, obrigar o Contratante a não contratar qualquer outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado aos equipamentos objeto da manutenção limitaria sobremaneira a liberdade de contratar deste Tribunal de Justiça, além de criar uma hipótese de inexigibilidade de licitação fora das possibilidades previstas expressamente pela Lei nº 8666/93.

e) O valor total anual estimado é de R\$ 245.466,68(duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

f) No que se refere à alegação de que haveria ilegalidade na não estipulação de limite ao valor total da multa por dia de atraso, a mesma não merece prosperar, considerando que a previsão editalícia referente às multas se deu em observância às disposições do Decreto estadual nº 4054/2008. Não fosse isso, cumpre ressaltar que, em caso de inadimplemento pela Contratada, o valor total da multa fica adstrito, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, ao valor total contratado.

g) No que se refere à declaração de vistoria, a mesma será facultada conforme item 9.6.5.1 e Errata publicada nesta data.

DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa THYssenKRUPP ELEVADORES S.A., para, no mérito, JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROCEDENTE, com os ajustes acima mencionados e a manutenção das demais disposições do edital de pregão eletrônico nº. 043/2016 a ser realizado normalmente no dia 14 de outubro do corrente ano, tendo em vista que nenhuma destas alterações consolidadas na Errata afeta a formulação de propostas.

Maceió, 10 de outubro de 2016

Heitor Pontes de Oliveira Barros

Pregoeiro

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO